



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA SUPRESSIVA -- CCJ**

**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” do Inciso V do art. 201 do art. 1º da PEC 06 de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir o salário mínimo as viúvas e viúvos que recebem apenas um benefício da previdência.

O parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal diz: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” A PEC nº 6 não alterou esse entendimento, mas inclui em outro artigo que apenas as aposentadorias não poderiam ser inferiores ao salário mínimo. Todavia, não há essa ressalva para pensão.

O alicerce constitucional da previdência social ofertado pela Constituição Federal de 1988 não admite uma proteção efêmera, transitória ao evento morte. Tanto é assim que o art. 201 prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte. O inciso V, do art. 201, do texto constitucional privilegia, sem empecilhos ou temperamentos, a pensão por morte e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Enfim, o texto constitucional sobre esse evento se fez e se quer amplo para cumprimento da função de amparo ao conjugue, companheiro ou companheira e dependentes.

SF/19628.02557-31

Nesse cenário, é imprescindível que se mantenha o direito dessa população à pensão por morte já prevista no artigo 201, V, da Constituição Republicana de 1988, sob pena de criar situações de extremas adversidade e miséria para aqueles que batalham em terrenos áridos pelo alimento de cada dia.

É fato, pois, que a presente emenda se alinha à necessidade de redução das despesas previdenciárias. Todavia, não perde de vista a também necessária manutenção, ao menos relativa, de direitos já conquistados, preservando o interesse de famílias que tenham seu orçamento familiar impactado com a perda, por morte, de integrantes.

Acreditamos que esta emenda efetivamente aprimora a proposição, máxime porque permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Em tempos de perda de direitos, devemos nos orientar pela sensibilidade social e pela busca de alternativas equilibradas que não penalizem grupos, cuja natureza própria das atividades já impõem uma vida de grandes desafios e dificuldades.

Sala das Sessões, em de 2019.

**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**